



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

***LABELLING APPROACH: ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA E
A FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO***

Ana Quésia Santos da Costa

Manhuaçu-MG
2019

ANA QUÉSIA SANTOS DA COSTA

***LABELLING APPROACH: ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA E
A FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO***

Monografia apresentada no Curso Superior
Direito do Centro Universitário UNIFACIG,
como critério de aprovação para obtenção
de grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito
Penal Orientador (a): Patrick
Leonardo

Manhuaçu - MG
2019

ANA QUÉSIA SANTOS DA COSTA

***LABELLING APPROACH: ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA E
A FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO***

Monografia apresentada no Curso Superior
Direito do Centro Universitário UNIFACIG,
como critério de aprovação para obtenção
de grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito
Penal Orientador (a): Patrick
Leonardo

Banca Examinadora

Data de Aprovação: _____ de _____ de _____

Prof.^a Patrick Leonardo
(Orientador) Centro Universitário
Unifacig

Prof.
Centro Universitário Unifacig

Prof.
Centro Universitário Unifacig

Manhuaçu
2019

*Todo calabouço é pequeno;
Toda prisão é perpétua.*
Mia Couto

RESUMO

O objeto desta pesquisa é analisar a teoria *Labelling Approach* sob a ótica do sistema carcerário brasileiro e a total falência da pena de prisão, o descumprimento dos preceitos trazidos na Lei de Execução Penal (7.210/84) para aprofundamento da pesquisa o estudo foi dividido em três capítulos. A pesquisa terá caráter dedutivo uma vez que parte de proposição universal ou geral, a pesquisa se baseará em uma abordagem qualitativa de pesquisa, de caráter exploratório, a fim de buscar uma melhor compreensão acerca do etiquetamento social e como este fenômeno está ligado a reincidência criminal, e seu significado, serão feitas pesquisas na doutrina, jurisprudência, leis. Quanto aos objetivos, a metodologia será descritiva, visando descrever as características e fenômenos dentro da sociedade. No estudo em questão, o objetivo será compreender como a sociedade recebe novamente o indivíduo na sociedade, a forma como o Estado o prepara para o convívio social, e como a Lei de Execução Penal vigente no país aborda a questão da ressocialização. O primeiro capítulo analisará a evolução histórica das penas analisando seu surgimento nos primórdios da civilização, passando por várias modificações ao longo da história até chegar no ponto que conhecemos hoje, sendo aplicada pelo Estado para punir um fato típico, ilícito e culpável. Na sequência aprofundou-se no princípio constitucionalmente garantido em seu artigo 1º da dignidade da pessoa humana trazendo o entendimento doutrinário sobre o tema e sua aplicação no sistema carcerário brasileiro, também será feita uma análise da mídia como potencializadora do populismo criminológico, tratando o crime como um produto comercial, abordando questões de natureza penal, processual de forma sensacionalista. Por fim, a pesquisa tem como objetivo analisar a estigmatização do detento sob a luz da teoria *Labelling Approach* analisando como a falência no sistema e o descumprimento dos preceitos da Lei de Execução Penal, a falta de preparo desencadeiam a reincidência.

Palavras chaves: *Labelling Approach*; sistema carcerário; estigmatização; reincidência; Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

The purpose of this research is to analyze the Labeling Approach theory from the perspective of the Brazilian prison system and the total bankruptcy of the prison sentence, the breach of the precepts brought in the Law of Criminal Execution (7.210 / 84) for further research. The study was divided into three chapters. Research will be deductive in nature since part of a universal or general proposition, research will be based on a qualitative, exploratory approach to research in order to better understand social labeling and how this phenomenon is linked to criminal recidivism, and its meaning, will be made research in doctrine, jurisprudence, laws. As for the objectives, the methodology will be descriptive, aiming to describe the characteristics and phenomena within society. In the study in question, the objective will be to understand how society receives the individual again in society, the way the state prepares them for social life, and how the law of criminal execution in force in the country addresses the issue of resocialization. The first chapter will analyze the historical evolution of feathers by analyzing their emergence in the early days of civilization, going through various modifications throughout history to reach the point we know today, being applied by the state to punish a typical, illicit and culpable fact. Following deepened in the constitutionally guaranteed principle in its article 1 of the dignity of the human person bringing the doctrinal understanding on the subject and its application in the Brazilian prison system, will also be made a media analysis as a potentiator of criminological populism, treating crime as a commercial product, addressing criminal, procedural issues in a sensationalist way. Finally, the research aims to analyze the stigmatization of the detainee in the light of the theory Labeling Approach analyzing how the failure in the system and the breach of the precepts of the Penal Execution Law, the lack of preparation trigger recidivism.

Keywords: *Labeling Approach*; prison system; stigmatization; recidivism; Law of Penal Execution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA	10
2.1 VINGANÇA PRIVADA.....	11
2.2. VINGANÇA DIVINA.....	11
2.3. VINGANÇA PÚBLICA	11
2.4. PERÍODO HUMANITÁRIO.....	12
3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	17
3.1. CONCEITO	18
3.2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA CARCERÁRIO	19
3.3. TEORIA <i>LABELLING APPROACH</i> E SEU CONTEXTO HISTÓRICO	22
3.4. INTERACIONISMO SIMBÓLICO E A ETNOMETODOLOGIA.....	24
3.5. QUEM SÃO OS CRIMINOSOS?	25
3.6. MÍDIA COMO POTENCIALIZADORA DO POPULISMO CRIMINOLÓGICO.....	26
4. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	29
4.1. A DELINQUÊNCIA SECUNDÁRIA E O ESTIGMA DO CIDADÃO EGRESSO COMO CONSEQUÊNCIA DO ETIQUETAMENTO.....	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
6. REFERÊNCIAS	36
7. ANEXOS	39

1. INTRODUÇÃO

A sociedade atual, cada vez mais relaciona o conceito de justiça com o encarceramento, a punição, entendendo-se que o contrário disso significa impunidade, contradizendo o objetivo trazido na Lei de Execução Penal (7.210/84) que visa ressocializar o indivíduo, para que após cumprida a pena, ele possa regressar a sociedade. No entanto, essa contradição, além de não cumprir seu real objetivo, torna-se um fator facilitador de reincidência, essa análise feita através do estudo da Teoria *Labelling approach* ou etiquetamento social aborda a delinquência secundária como consequência de uma estigmatização, na qual o indivíduo é marcado pelo crime cometido, ainda que tenha cumprido a pena, não havendo nenhuma preparação do Estado em reintegrar esse indivíduo na sociedade, assim como a sociedade não tem nenhum preparo para recebê-lo de volta.

A sociedade espera que o Estado haja com cada vez mais rigor em suas punições, isso se deve a sensação de impunidade sentida pelos cidadãos, o que causa uma interpretação errônea do verdadeiro objetivo da prisão pena, dando a ela um sentido de punição e não de ressocialização. Assim a pesquisa questiona como a falha no descumprimento do objetivo da Lei de Execução Penal e o etiquetamento social, influenciam na reincidência criminal do ex-egresso.

O estudo da Teoria *Labelling approach* mostra-se relevante para descaracterizar o ex-egresso como um inimigo social, e questionar as raízes da reincidência. A teoria revolucionou a criminologia clássica na década de 1960, isto porque iniciou-se uma nova abordagem da ciência, passando a analisar os reflexos do controle exercido pelo Estado sobre o pretense criminoso, indagando as condições da criminalidade, observando que a interferência estatal nas condições em que é aplicada é apta a aprofundar a criminalidade e não a contê-la.

Para tanto, o estudo é desenvolvido em três capítulos, onde se busca traçar uma conexão entre todos os assuntos tratados para auxiliar na compreensão da proposta trazida pela teoria, valendo-se de doutrinárias criminológicas essenciais ao desenvolvimento do trabalho.

No primeiro capítulo, será analisada a evolução história da pena, bem como sua finalidade, sendo a pena um instituto que faz parte da sociedade desde os primórdios, punindo aquele que ultrapassa os limites estabelecidos. A evolução passa por várias mudanças dentro da sociedade, desde a Lei de Talião que retribuía ao indivíduo o mesmo mal que havia causado, já em outro período cometer um crime era uma ofensa ao divino, sendo as leis compiladas em livros sagrados, até o século XVII, no qual nascia o período Iluminista na Europa que passou a buscar um Direito Penal mais humano. O fator comum, era e ainda é a busca por um conceito de justiça que até os dias é questionável, mesmo com todos os avanços e com Leis que objetivam a ressocialização, o que se vê, são punições desumanas, que encadeiam a reincidência como consequência.

Na sequência aprofundaremos o estudo da Teoria *Labelling approach*, desde o seu surgimento da década de 1960 que se inicia na Europa e no século XX avançou para os Estados Unidos onde desenvolve-se um estudo sobre sociologia criminal. A teoria mostra o etiquetamento social do indivíduo que passa pelo sistema prisional, a forma como a estigmatização tem consequências gravosas diante da omissão do Estado em relação a vida do ex egresso após cumprida a pena.

No terceiro e último parágrafo será abordado a Lei de Execução e a Ressocialização do preso levando em conta que a Lei brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, e se cumprida integralmente pode de fato levar a ressocialização do indivíduo, uma vez que a lei traz medidas para o reingresso do apenado, porém meramente fantasiosas, haja vista que não são cumpridas. Observa-se que apesar da modernidade da lei, o país não tem estabelecimentos adequados para cumprir a ressocialização.

Para aprofundamento do presente estudo, a pesquisa terá um caráter dedutivo uma vez que parte de uma proposição universal ou geral, qual seja a abordagem da ressocialização prevista na Lei de Execução Penal sob à luz da teoria *Labelling approach* ou etiquetamento social para atingir uma conclusão específica ou particular, que diz respeito da reincidência como consequência do etiquetamento social.

Ao longo deste trabalho o estudo se voltará a analisar a teoria *Labelling approach* dentro da Lei de Execução Penal, as principais causas de reincidência na sociedade, medidas para a reinserção do ex egresso na

sociedade.

2. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

A pena é um instituto que tem seu surgimento registrado nos primórdios da civilização, já que em toda história registra-se a sociedade punindo aquele que ultrapassa os limites estabelecidos, verificando-se que desde o início da vida em sociedade os danos causados por um indivíduo devem ser ressarcidos. Com o avanço social o conceito de pena foi aproximando-se do conceito de justiça, no qual se busca que o agente responda por seus atos, mas também que a conduta delituosa se repita (MACHADO, 2008, *online*).

O termo pena advém do latim, *poena* e/ou do grego *poine*, conceituado de forma básica como sofrimento, dor, dó, lástima, ter pena de alguém. Assim o Estado tem o “poder-dever” de punir. O Estado tem a função de punir as condutas delituosas, fazendo isso através do Processo Penal, a essa punição dá-se o nome de sanção penal (MACHADO, 2008, *online*).

Registra-se os primeiros conflitos quando o homem passou a viver em sociedade, surgindo daí a necessidade de criar regras, surgindo neste contexto o Código de Manu que trazia como característica a severidade que depois evoluiu para a vingança privada; depois veio a Lei de Talião, que representava um tratamento igualitário entre a vítima e o autor da infração, porém a população entrou em deformada fisicamente devido as punições que eram aplicadas e o aumento do número de infratores, a partir disso as punições eram por meio de de um sistema chamado composição, no qual o infrator comprava sua liberdade (SOUSA, 2016, *online*).

Analisando a evolução histórica da pena, passa-se por algumas fases de seu desenvolvimento:

- a. Vingança privada;
- b. Vingança divina;
- c. Vingança pública;
- d. Período humanitário.

2.1. Vingança Privada

A fase da Vingança Privada correspondeu ao momento em que o controle social era baseado na regra do mais forte, a retaliação pelo mal sofrido era de cunho pessoal, o duelo era a forma da honra ser restabelecida (OLIVEIRA, 2016, *online*).

Nesta época o Código de Hamurabi, no qual continha a Lei de Talião, ficou marcada por ter sido a primeira compilação de normas não positivadas a sugerir os primeiros princípios de proporcionalidade na aplicação da lei.

Neste Código a lei era baseada no “olho por olho e dente por dente”, na qual o ofendido podia retribuir o mesmo mal que sofreu por conta disso a Lei de Talião surgiu com o objetivo de trazer equilíbrio e proporcionalidade, uma vez que a população se dizimava com o avanço desses castigos (OLIVEIRA, 2016, *online*).

2.2. Vingança Divina

O Direito era inteiramente ligado ao âmbito religioso, entendia-se, portanto, que o delito era uma ofensa à divindade que atingia toda a sociedade. A punição ficava a cargo dos sacerdotes que agiam como mandatários dos deuses.

Nesta época as leis penais, encontravam-se compiladas nos livros sagrados, portanto os reis e imperadores eram imbuídos de caráter divino (MACHADO, 2008, *online*).

2.3. Vingança Pública

Nesta época, a pena perdia sua índole sacra para transformar-se em uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública, o soberano exercia sua autoridade em nome de Deus cometendo atos cruéis, como esquartejamento, morte na fogueira etc.

Houve um fortalecimento do Estado, fazendo com que as leis sacras perdessem a força. Apesar de penas extremamente severas, havia um crescimento cada vez maior de delitos na sociedade, portanto o carrasco que executava as pessoas passou a ser visto como criminoso e o delinquente como vítima e objeto de piedade (MACHADO, 2008, *online*).

2.4. Período Humanitário

Na segunda metade do século XVIII, o suplício passou a ser rejeitado pela sociedade, gerando movimentos de protesto por juristas, magistrados, filósofos etc., que pediam a moderação das punições. No fim do século XVIII nascia o período Iluminista na Europa que buscava uma modificação das leis para se alcançar um Direito Penal mais humano (MACHADO, 2008, *online*).

As penas que são sanções para aqueles que cometem infrações no seio da sociedade, é aplicada ao longo da história por todos os povos e de diferentes formas, passando por várias modificações até o ponto em que a conhecemos hoje, sendo aplicada pelo Estado para punir um fato típico, ilícito e culpável.

O Direito Romano considerado como uma das principais fontes do direito. Na organização jurídica de Roma prevalecia o direito consuetudinário, ou seja a lei baseada nos costumes da sociedade, houve também a diferenciação dos crimes públicos que eram aqueles que atentavam contra o Estado, onde o julgamento era feito pelo próprio Estado que representava o magistrado aplicando a pena de morte, e os crimes privados eram os demais crimes em que o ofendido fazia o julgamento do infrator com a interferência do Estado, os condenados aguardavam o cumprimento da sentença em suplícios, locais úmidos, sem luz e povoados por insetos (SOUSA, 2016, *online*).

O Direito Germânico, não tinha leis escritas, mas era concebido por meio de uma ordem de paz e sua violação era considerada uma violação da paz, diferenciando o crime público e privado. A ruptura da paz nos crimes públicos permitia a vítima matar o infrator, no caso de crimes privados, o infrator era entregue a vítima e seus familiares para que exercessem o direito de vingança. Em 1495 este instituto foi banido com o surgimento da Paz territorial. Na monarquia foi instituída a composição que era a compensação em pecúnia para a vítima, no qual uma parte era destinada a vítima e a outra ao rei ou ao tribunal, aos infratores eram aplicadas a substituição por penas corporais (SOUSA, 2016, *online*).

Na Idade Média surgiram as prisões de Estado e as prisões Eclesiásticas. Na primeira eram presos os inimigos do poder real ou senhorial que cometiam traição, já a segunda era destinada aos clérigos rebeldes (SOUSA, 2016, *online*).

Neste período a Igreja Católica através do Direito Canônico possuía todo o

poder, onde os crimes independentes da natureza eram julgados pela Igreja, advindo daí as primeiras noções de privação da liberdade como forma de punição. Essa punição era aplicada tanto aos clérigos quanto aos cidadãos comuns, o cárcere servia como penitência e meditação, daí originou-se a palavra “penitenciária”. Neste período houveram mudanças nas penas e na forma de executá-las. (OLIVEIRA, 2016, *online*).

No ano de 1215, a Igreja passa a punir todo ato que atentasse contra os dogmas da doutrina. Neste contexto o Papa Inocêncio IV da legitimidade a prática tortura, iniciando-se uma época marcada pelas execuções como forma de punição, denominado Inquisição, onde surgiu os Tribunais de Santo Ofício, consolidando o poder da Igreja Católica (OLIVEIRA, 2016, *online*).

Observa-se que no período da Idade Média, não havia preocupação com a dignidade da pessoa humana, nem respeito ao princípio da legalidade. Ainda que nesta época tenha contribuído para o entendimento de privação de liberdade como forma de punição, na sua forma de execução não havia nenhuma proporção ou humanização na sua aplicação (OLIVEIRA, 2016, *online*).

O Direito Penal Comum, em latim *ius commune*, teve sua origem na Europa, com os costumes locais através do Direito Feudal, Romano, Canônico e Comercial. Neste período surge o instituto da recepção, e também os comentadores de texto romanos à luz do Direito Canônico e do Direito local ou estatutário, chamados de glosadores e pós-glosadores, porém, apesar do avanço não conseguiu alcançar um direito justo, somente na Revolução Francesa deu-se o marco da humanização do Direito Penal (SOUSA, 2016, *online*).

Na Idade Moderna nos séculos XVI e XVII, a Europa passou por um período de pobreza, em meio a esta crise a pena de morte já não era aplicada, afinal não poderia ser aplicada a tanta gente. Esta crise deu origem a pena privativa de liberdade como trabalho forçado, servidão, reclusão, interdição de domicílio e a deportação (SOUSA, 2016, *online*).

Passou-se a diminuir gradativamente os espetáculos punitivos, dando a esses espetáculos um cunho negativo, contexto em que a humanidade passou a reconhecer a falência da pena de morte, chegando a aplicar a “morte civil”, na qual o cidadão perdia todos os direitos civis, mas tinha sua vida preservada. Essa fase é marcada pela proporcionalidade na aplicação da pena, o monarca da época defendia que a prisão apesar de servir como sanção, deveria ser

humanitária e agir como instrumento de ressocialização do preso. A pena deveria corrigir e reeducar o criminoso (OLIVEIRA, 2016, *online*).

Observa-se que neste período é onde surgem as primeiras preocupações em ressocializar o delinquente e não só puni-lo pelo seu ato, como em toda história alhures mencionada. O reconhecimento da falência da pena de morte trouxe um novo olhar a respeito da aplicação e finalidade da pena, surgindo finalmente a ideia de corrigir o cidadão por meio da punição e prepará-lo para integrar novamente a sociedade.

Essa ideologia de ressocialização espalhou-se pelo mundo, as prisões tornaram-se um local de punição e reeducação, para que elas funcionassem a favor do condenado. Porém, até os dias atuais nota-se a falência nesse sistema, não atingindo seu objetivo (OLIVEIRA, 2016, *online*).

Nos Estados Unidos em 1821, em Nova York surgiu um modelo de penitenciária, onde o regime previa a solidão à noite e o trabalho coletivo e em silêncio durante o dia. Este modelo foi usado como referência em outros países, inclusive serviu de modelo para a penitenciária de Florianópolis no Brasil, essa fase foi considerada a fase de humanização da pena, diferenciando-se do período antigo que expunha o condenado na praça pública e tinha seu corpo dilacerado, a pena era vista apenas como um meio de deixar o condenado sob guarda enquanto ele esperava para sofrer o cumprimento da sentença (DIAS, 2010, *online*).

No final do século XVII e no início do século XIX, com o absolutismo europeu sendo substituído pelo liberalismo burguês, a sociedade por uma fase de mudança. A industrialização e a liberalização impunham uma nova ordem de funcionamento da sociedade. O individualismo prevalecia, portanto a privação da liberdade, passou a ser uma das principais penas, na qual o objetivo era ressocializar o detento para que ele retornasse a sociedade (DIAS, 2010, *online*).

No final do século XVII, Bentham sintetizou o conceito de prisão, propondo a construção de uma prisão em forma circular com uma torre no meio, de onde podia-se vigiar todas as celas a sua volta, as celas ficariam na construção circular com uma janela para entrar luz e outra para vigilância da torre central, dessa forma os apenados seriam vigiados, mas os vigias não seriam observados pelos mesmos, a obra de Bentham ressaltou a importância da arquitetura na forma de controle sobre a sociedade. Além disso, esse modelo de prisão trouxe novamente

uma ideia de humanização agora as celas, que antes eram comparadas as masmorras sem luz e sem higiene, agora os presos teriam luz (DIAS, 2010, *online*).

Na Inglaterra em 1846, criou-se o chamado “Sistema Progressivo Inglês”, a partir de uma experiência em uma prisão na Austrália. Esse sistema consistia no preso de acordo com seu comportamento ganhar “vales” até obter sua liberdade. Na Irlanda houve um aperfeiçoamento chamado de “sistema progressivo inglês”, nesse sistema o condenado a prisão imitava o convívio em sociedade, os presos era menos vigiados não usavam uniforme, podiam conversar entre si, trabalhavam, nascendo assim o “Sistema Progressivo Irlandês” (DIAS, 2010, *online*).

No Brasil o sistema irlandês chegou no Código Penal do período republicano. O sistema recebeu a recomendação de ser usado em todo território nacional, porém excluindo o uso de vales. O sistema visava que o preso passasse por vários estágios até alcançar sua liberdade, no primeiro o apenado fica em uma cela individual isolado, com o objetivo de que por meio da solidão o apenado reflita sobre o crime cometido. No segundo estágio, o detento começa a trabalhar durante o dia de forma coletiva, porém, sem se comunicar com os outros presos. Entendia-se que o contato coletivo era importante para a preparação da ressocialização. O terceiro estágio, era chamado de semi-aberto, onde o detento passa a ter uma proximidade com o convívio social, este estágio é o penúltimo antes do preso condicionado ao seu comportamento conseguiria a liberdade condicional, onde receberá liberdade, desde que cumpra os requisitos de ter uma ocupação, um lar e não frequentar bares, caso não cumpra os requisitos o preso retornaria para a prisão e reiniciaria os estágio (DIAS, 2010, *online*).

Evidencia-se como ao longo da história o conceito e aplicação de pena passaram por inúmeras modificações, iniciando sua aplicação na antiguidade como uma forma exclusivamente de punição, com a pena de morte, não dando ao apenado a oportunidade de mudança de comportamento, e reeducação, até o período em que a pena passo a ter um caráter de correção, concedendo ao apenado condições de ser reeducado e ressocializado para retornar ao convívio social preservando sua vida e sua dignidade como pessoa humana independente do crime cometido. Esse objetivo foge do que acontece na prática, pois apesar de termos um ordenamento que visa a reintegração do ex egresso na sociedade, não

existe nenhum respaldo para que esse objetivo se cumpra, acontecendo justamente o oposto, o ex egresso voltando ao convívio social sem nenhum preparo e nenhum auxílio por parte do Estado, ficando severamente marcado pelo crime que cometeu ainda que sua dívida com a justiça esteja paga, tornando esse despreparo um facilitador para que o ex egresso retorne para o crime.

3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 1º, como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um dos pilares primordiais da Carta Magna, deve-se analisar seu contexto histórico, evolução e conceito.

Na antiguidade clássica, a noção de dignidade relacionava-se a sua posição social, e do grau de reconhecimento do indivíduo perante a sociedade, havendo distinção das pessoas mais e menos dignas. No pensamento estóico, a dignidade passou a ser reconhecida como uma qualidade inerente ao ser humano era igual para todos sem distinção. O Cristianismo teve forte influência ao destacar o homem como sendo imagem e semelhança de Deus, não permitindo nesse contexto distinção entre alguém mais digno ou menos digno (RIBEIRO, 2018, *online*).

No período Medieval, Tomás de Aquino com inspiração cristã e estóica que a dignidade da pessoa humana fundamenta-se na criação do homem como imagem e semelhança de Deus e também na sua capacidade de autodeterminação inerente a natureza humana (RIBEIRO, 2018, *online*).

A partir do século XX a dignidade da pessoa humana passou a fazer parte dos documentos jurídicos como a Constituição de Weimar de 1919, a Constituição Portuguesa de 1933 e a Constituição da Irlanda em 1937. Porém observa-se uma explanação deste princípio após a Segunda Guerra Mundial, devido as formas desumanas em que o ser humano foi submetido. Em 1948, foi promulgada pela Organização das Nações Unidas - ONU, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelecendo em seu art. 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”, e também em seu preâmbulo considerando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, consagrando assim a dignidade da pessoa humana.

O conceito de dignidade humana repousa na base de todos os direitos fundamentais (civis políticos ou sociais). Consagra assim a Constituição em favor

do homem, um direito de resistência. Cada indivíduo possui uma capacidade de liberdade. Ele está em condições de orientar a sua própria vida. Ele é por si só depositário e responsável do sentido de sua existência. Certamente, na prática, ele suporta, como qualquer um, pressões, influências. No entanto, nenhuma autoridade tem o direito de lhe impor, por meio de constrangimento, o sentido que ele espera dar a sua existência pessoa humana no ordenamento jurídico (RIBEIRO, 2018, *online*).

No Brasil a dignidade da pessoa humana passou a ser prevista somente na Constituição de 1988, sendo reconhecido internamente na Constituição que marca a redemocratização do país após o regime militar que ocorreu de 1964 a 1985 (RIBEIRO, 2018, *online*).

3.1. Conceito

Doutrinariamente existe uma grande dificuldade em definir o que é a dignidade da pessoa humana, têm-se conceitos vagos, justamente para que este princípio não se limite e não se restrinja o âmbito da proteção da dignidade (RIBEIRO, 2018, *online*).

O conceito de dignidade humana repousa na base de todos os direitos fundamentais (civis políticos ou sociais). Consagra assim a Constituição em favor do homem, um direito de resistência. Cada indivíduo possui uma capacidade de liberdade. Ele está em condições de orientar a sua própria vida. Ele é por si só depositário e responsável do sentido de sua existência. Certamente, na prática, ele suporta, como qualquer um, pressões, influências. No entanto, nenhuma autoridade tem o direito de lhe impor, por meio de constrangimento, o sentido que ele espera dar a sua existência (CARVALHO, 2009, p. 673).

O autor ainda segue na égide de que o princípio em questão abrange não só os direitos individuais, mas também de ordem social e cultural, já que no Estado Democrático de Direito a liberdade não é apenas negativa que é a ausência de constrangimento, mas também a liberdade positiva, que é a remoção de impedimentos que possam embaraçar a realização da personalidade humana (CARVALHO, 2009).

Nesse sentido, entende-se que a dignidade da humana, é um conjunto abstrato de definições, não se restringindo a um conceito fixo, já que se mistura com outros princípios também presentes na Constituição, de ordem econômica

como aduz o artigo 170 “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, bem como as garantias trazidas pelo artigo 5º da Constituição, que traz em seu caput “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, também no inciso X que garante a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, à honra e a imagem, no inciso XIII que diz “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Mostra-se que o princípio da dignidade da pessoa humana faz parte de todo âmbito da vida pública e privada do cidadão, garantindo liberdade para o pleno exercício de sua personalidade e liberdade seja de forma extrínseca ou intrínseca (BRASIL, 1988, *online*).

Toda e qualquer pessoa deve ter sua dignidade respeitada e garantida pela comunidade e pelo Estado, de forma que seja assegurado que seus direitos sejam resguardados impedindo que qualquer ato seja degradante e desumano ou que fira seu direito a uma vida saudável e digna, devendo ser garantido sua participação ativa no destino da própria existência. Dessa forma fica claro que a dignidade é inerente a qualidade da pessoa humana, devendo independente das circunstâncias ter assegurado seu direito a um núcleo mínimo de direitos essenciais a essa existência (RIBEIRO, 2018, *online*).

3.2. Dignidade da pessoa humana e o sistema carcerário

A Constituição Federal abarca todas as áreas inerentes ao Direito, incluindo o Direito criminal, principalmente porque esta área afeta diretamente a vida do ser humano. A Lei de Execução Penal em seu artigo 3º e o artigo 38 do Código Penal dispõem que serão assegurados ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória e pela lei, sem nos limites impostos pela Constituição Federal. Dito isto, adentra-se no princípio da dignidade da pessoa humana disposto no artigo 1º inciso III da Constituição “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana” inerente a toda e qualquer

pessoa independente de qualquer fator (BRASIL, 1998, *online*).

A partir do entendimento que toda pessoa merece um tratamento digno, inclui aquele que foi condenado por crime tipificado no Código Penal, ainda que deva receber a pena proporcional ao seu delito, deve ter respeitado seu direito a um tratamento digno garantido pela Constituição (SOUZA, *et al*, 2019, *online*).

O Código Penal em seu artigo 32 dispõe de quais penas podem ser aplicada a pessoa que comete delitos sendo elas: I- Privativas de Liberdade; II- Restritivas de direito; e III- Multa (BRASIL, 1940, *online*).

As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão ou detenção, a pena de multa trata-se de natureza pecuniária, seu cálculo é contado considerando-se o mínimo de 10 e máximo de 360 dias-multa. As penas restritivas de direito, trazidas no artigo 43 do Código Penal, pode ser: I- Prestações pecuniárias; II- Perda de bens e valores; III- Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; IV- Interdição temporária de direitos; e V- Limitação de fim de semana (BRASIL, 1940, *online*).

A Constituição em seu artigo 5º inciso XLVII proíbe as penas de morte, de caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento e cruéis (BRASIL, 1988, *online*).

A Constituição como mencionado alhures traz as garantias fundamentais inerentes a todo e qualquer cidadão, garantindo que ainda que condenado deve ter resguardado seu direito a dignidade da pessoa humana, cumpre mencionar que existe uma legislação específica para este fim, a Lei de Execução Penal, que traz em seu artigo 41 os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer da execução penal, qual seja:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II- atribuição de trabalho sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

- XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL 1984, *online*).

Todavia, claramente esses direitos não são respeitados, haja vista a precariedade e total falência do sistema carcerário brasileiro, os condenados vivem em situações desumanas em celas com superlotação, sem condições básicas de higiene e dignidade.

A superlotação, a precariedade tornam as prisões um ambiente altamente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Aliado a isso, a má alimentação, o uso de drogas, faz com que o preso que entrou no sistema penitenciário numa condição sadia, saia acometido de doenças. Ocorrendo uma dupla penalização, a pena de prisão e o precário estado de saúde do condenado, que não tem acesso a uma assistência digna a sua saúde, descumprindo a Lei de Execução Penal (ASSIS, 2007, *online*).

Percebe-se como o detento perde todos os direitos garantidos constitucionalmente e pela Lei de Execução Penal, que além de sofrer a perda da liberdade, sofre a perda dos direitos essenciais, não tendo o mínimo de dignidade durante o cumprimento de pena, sofrendo danos permanentes em sua personalidade que o impedem de retornar de forma saudável física e mentalmente a sociedade (ASSIS, 2007, *online*).

Em uma perícia realizada no sistema penitenciário do Pará, sob a intervenção do Ministério da Justiça, feita pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e combate à tortura, comitê ligado ao Ministério dos Direitos Humanos, relatou um quadro de severo descumprimento ao direito dos detentos. No relatório constava que as detentas eram obrigadas a sentar nuas em formigueiros, detentos foram encontrados vomitando sangue, a água disponível para consumo era a do vaso sanitário, os detentos eram obrigados a cantar o Hino Nacional e a rezar o Pai

Nosso sob pena de castigos físicos, foi constatado superlotação de 300% além das inúmeras irregularidades, adolescentes dividiam a mesma escova de dentes, usavam a mesma roupa por mais de 45 dias seguidos. Além do descumprimento total dos direitos e garantias fundamentais, há um castigo mental em que os detentos são submetidos, sendo arrancada toda sua identidade, descumprindo todo e qualquer objetivo ressocializador (ÉPOCA, 2019, *online*).

Observa-se a enorme divergência entre aquilo que está na norma jurídica e a realidade do sistema carcerário, além da restrição de liberdade, há uma tortura psicológica que afronta diretamente a dignidade da pessoa humana, fazendo com o que detento perca a identidade e a humanidade, tornando as penitenciárias um lugar de castigo, de retribuir ao detento o mal causado na sociedade.

3.3. Teoria *Labelling approach* e seu contexto Histórico

A teoria surgiu da década de 1960, rompendo com os fundamentos do paradigma etiológico da criminologia clássica, passou a ater-se aos reflexos do controle exercido pelo Estado sobre o pretense criminoso, a criminologia deixou de perquirir as causas para indagar as condições da criminalidade (ARAÚJO, 2010, *online*).

A criminologia inicialmente se concentrou no continente europeu, porém em meados do século XX o panorama começa mudar, quando ocorre um deslocamento deste estudo para o continente americano e através disso desenvolve-se um experimento, sobretudo no que diz respeito a sociologia criminal (CORRAL, 2015, *online*).

A partir destes estudos sobre sociologia criminal, inspirou o surgimento da teoria *labelling approach*, momento em que os Estados Unidos viviam uma ruptura cultural após a Segunda Guerra Mundial, ocorrendo um crescimento substancial de famílias de classe média. Observa-se uma ruptura nos padrões societários até então vigente, de modo que na década de 1960 há um período de intensos conflitos, sendo chamado este período de movimento contra cultural, marcado pelo culto às drogas, ao *rock and roll* e por uma resistência a Guerra do Vietnã na qual

protagoniza os Estados Unidos. Em suma, nesta época ocorre o rompimento de valores com tudo que mostra tradicional e errado numa sociedade padronizada e consumista, o que se deu o nome de fermento de ruptura (CORRAL, 2015, *online*).

No contexto externo, os EUA passavam a se tornar a maior potência mundial, a partir de uma divisão mundial do capitalismo versus socialismo, delimitando o cenário da Guerra Fria, no plano interno, o país vivia a luta das minorias por liberdade sexual, civil, e lutas pelo fim da discriminação, neste cenário, com os novos conflitos sociais, exigiu-se a criação de um novo paradigma criminológico que abrangesse o desvio social que não se enquadrava no padrão, como a homossexualidade, uso de drogas etc. Dentro desse contexto, houve o surgimento da *Labelling approach* que estuda o crime e a criminalidade como uma construção social (SILVA, 2015, *online*).

A teoria também chamada de paradigma da reação social, pois era uma crítica ao antigo modelo etiológico que analisava o criminoso segundo suas características individuais, já o novo paradigma tem por objetivo analisar o sistema penal e fenômeno do controle. O indivíduo passa a ser analisado dentro de um contexto social e não mais isoladamente, o desvio e a criminalidade passam a ser considerada uma etiqueta, um rótulo, atribuídos a certos indivíduos por meio de complexos processos de interação social, e não mais uma qualidade particular, intrínseca da conduta individual. O estudo das relações sociais na análise do comportamento desviante, mudou a forma de pensamento dentro da criminologia (SILVA, 2015, *online*).

Segundo BARATTA, um dos nomes importantes no estudo da teoria *labelling approach*, analisa que: “não se pode compreender a criminalidade se não estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam).”.

Com isso, observa-se o poder de estigmatização dos órgãos oficiais e como isso se reflete na sociedade,

Correlacionando o fermento de ruptura e o desenvolvimento do estudo de sociologia criminal, surgem duas correntes que auxiliam a situar a teoria do etiquetamento, sendo o interacionismo simbólico e etnometodologia (CORRAL, 2015, *online*).

3.4. Interacionismo Simbólico e a Etnometodologia

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é criminoso”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios pode se exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram na *labelling approach*, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?” (BARATTA, 2002, p. 88).

Não há um consenso acerca da origem do pensamento interacionista, haja vista muitos autores terem se debruçado no tema em épocas e momentos distintos (ARAÚJO, 2010, *online*).

O interacionismo simbólico tem por objetivo evidenciar que a natureza humana não pode ser considerada em sua plenitude por dados estanques objetivos ou estruturas imutáveis. A identidade do indivíduo é resultado de um processo de interação dinâmico, assim como, a sociedade é uma realidade social e é construída a partir da interação dos indivíduos entre si (CORRAL, 2015, *online*).

O interacionismo rejeita o pensamento determinista de um modelo societário estático, esses pontos também se encontram na teoria *Labelling approach* sendo o ponto de ligação entre as teorias (CORRAL, 2015, *online*).

O termo etnometodologia foi cunhado em 1967, por Garfinkel, em sua obra *Studies Of Ethnomethodologym* considerada fundadora da matéria. A etnometodologia estuda as atividades cotidianas, visando à compreensão de como os indivíduos aprendem e definem as situações e fenômenos sociais (ARAÚJO, 2010, *online*).

Sua importância se deve ao fato de ter representado uma ruptura em relação à Sociologia tradicional, por meio da ampliação do pensamento social, constituindo uma nova perspectiva de pesquisa (ARAÚJO, 2010, *online*).

A etnometodologia também parte do princípio de que a sociedade é produto da construção social, é necessário compreender que, de acordo com essa premissa, é através de uma construção social por parte dos indivíduos que a sociedade tipifica e define situações que podem passar de simples comportamentos até construções mais complexas (CORRAL, 2015, *online*).

Em uma sociedade que requer penas cada vez mais rígidas, punições severas, e com o Estado que não se preocupa em cumprir a função ressocializadora do sistema carcerário, o ex-egresso fica estigmatizado, não conseguindo retornar a sociedade, a teoria *Labelling approach* busca compreender e explicar como o etiquetamento social, influenciam diretamente na reincidência criminal (CORRAL, 2015, *online*).

3.5. Quem são os criminosos?

A criminologia tradicional define o criminoso como exceção, como anormal e passível de tratamento, não analisa a seletividade intrínsecas as agências punitivas (BRANCO, 2013, *online*).

Segundo BARATTA, um dos grandes nomes da teoria *labelling approach* ou teoria do etiquetamento, reformulou a pergunta de “quem são os criminosos?” para “quem são os criminalizadores?”, desconstruindo a ideia do crime ser algo preexistente.

Há um grande interesse no encarceramento em massa da população pobre, pois há o isolamento dos menos favorecidos financeiramente e é promovido um lucro com a segurança privada. A política social que exclui pessoas não inseridas no mercado promove conseqüentemente um aumento na criminalidade (BRANCO 2013, *online*).

Em um relatório elaborado pela Secretaria de Justiça do Estado do Piauí em dezembro de 2012 (anexo, pg.37) mostra a seletividade no sistema penal, mostrando também os delitos mais punidos e a porcentagem dos apenados nos presídios de Teresina-PI (BRANCO, 2013, *online*).

Desmistificando o pensamento da população que associa a população carcerária como em grande parte condenada por crimes violentos, observa-se que os crimes de menor potencial ofensivo são maioria. Analisando o grau de escolaridade dos detentos, observa-se que a população carcerária corresponde à população mais pobre sendo a maioria com ensino fundamental incompleto.

Com a análise de dados, é possível ver claramente que a seletividade penal ocorre em sua maioria nos crimes de menor potencial ofensivo, seguindo um estereótipo da população mais pobre, com menos estudo e de pele negra. Traduzindo a teoria *labelling approach* mostrando a seletividade no sistema penal,

ao estabelecer estereótipos, reduz-se as chances de ressocialização, uma vez que essas pessoas são marcadas pela sociedade.

3.6. Mídia como potencializadora do populismo criminológico

Os meios de comunicação de massa tem forte influência na formação de opinião da população, principalmente através da televisão, vê-se questões de natureza penal, processual penal sendo abordadas de forma sensacionalista e equivocada. O crime se torna um produto comercial e lucrativo para a imprensa privada, dessa forma a mídia atua como parte do sistema penal pois tem o poder de criar um populismo penal midiático (DIAS, *et al.*, 2013, *online*).

A televisão é o principal meio de acesso a informação da população, trazendo um conteúdo pronto, não abrindo espaço para críticas e evolução de pensamento, a mídia televisiva tem o poder de criar uma imagem pronta, oferecendo um discurso de meras falácias, sem técnica ou fundamentação, porém que atinge interesses claros de atingir lucros através da informação exacerbada e deturpada, criando uma seletividade do que deve ou não ser informado agregando contribuições decisivas para transformá-la em algo mais atrativo (DIAS, *et al.*, 2013, *online*).

Esse sensacionalismo distorce a realidade penal, gerando sentimento de impunidade e desejo de punir a qualquer custo, criando uma política criminal distorcida, abrindo espaço para a criação de um estereótipo criminoso, ou seja uma seleção de quem é perigoso dentro da sociedade e quem não é (DIAS, *et al.*, 2013, *online*).

Segundo ZAFFARONI “na América Latina, o estereótipo sempre se alimenta das características de homens jovens das classes mais carentes”. Observa-se como o estigma imposto pela manipulação da mídia, influencia diretamente da forma de punição.

O sentimento de impunidade imposto pela mídia na sociedade traz um anseio de punição imediata, o discurso da pena de prisão torna-se exaltado, tendo a prisão como forma de solução de todos os conflitos, a retirada de liberdade como castigo para aquele que causou mal a sociedade.

A criminologia midiática é nociva diretamente ao Poder Judiciário, que sofre as consequências da pressão por parte daqueles que não detém conhecimento jurídico, porém querem soluções imediatas, os variados órgãos judiciais acabam

cedendo a essas pressões, para Zaffaroni em sua obra “A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar” diz que a mudança deve vir através de uma mudança cultural e na forma de comunicação, nas palavras do autor:

(...) as faltas éticas na comunicação não são resolvidas com censura, mas sim com maior comunicação. (...) A arte autêntica é um instrumento insuperável que facilita a compreensão do outro, justamente a que o preconceito obstrui. A criminologia cautelar deve dialogar com artistas, pois são eles que podem contribuir muitíssimo para a modificação do para o que das coisas, para ressignificá-las, ou seja, para mudar o mundo entendido como conjunto de significados.” (ZAFFARONI, 2012, P.516;518).

É perceptível como o discurso punitivo é aceito facilmente pela população, sem levar em conta a legislação do país que tem uma política de ressocialização e não de mero castigo ou de caráter retributivo do mal causado.

O discurso inflamado tem ligação com o direito penal simbólico que clama pela criação de penas mais duras, emitindo mensagens carregadas de emoção com o objetivo de mostrar a sociedade que a melhor solução para a criminalidade é a repressão exagerada, ainda que desproporcional ao criminoso (SUKUZI *et al.*, 2016, *online*).

Ocorre que a repressão exagerada não causa arrependimento ou sentimento de culpa no criminoso, na maioria das vezes o efeito é justamente o inverso, fazendo com o que o criminoso endureça, aumentando o sentimento de exclusão e dificultando seu retorno à sociedade (SUKUZI *et al.*, 2016, *online*).

A forma distorcida com a qual a reportagem é narrada evidencia a despreocupação em trazer informação de fato, a explicação é superficial, geralmente são apresentadas imagens dos fatos que tornam o contexto inquestionável para o telespectador, principalmente quando se trata de uma notícia polêmica as imagens são repassadas por semanas em vários horários e emissoras de formas exageradas. Além de todo sensacionalismo a mídia não se preocupa em apurar a veracidade dos fatos, apenas a mera especulação já gera conteúdo suficiente para a propagação de notícias ainda que nem tenha comprovação de autoria e materialidade do crime ocorrido (SUKUZI *et al.*, 2016, *online*).

A propagação de notícias sem apuração do real teor e veracidade, contribuem para a formação da seletividade penal, humilhando e tornando o indivíduo criminoso como um monstro que deve ser afastado da população, não

havendo nenhuma preocupação com a criação de políticas sociais e de prevenção, fazendo vista grossa na situação precária do sistema carcerário que não contribui de fato para a diminuição da criminalidade, mas agindo justamente ao contrário, a precariedade do sistema, são facilitadores do ingresso ao crime dentro das próprias penitenciárias e para uma consequente reincidência, já que o status de “monstro” será sempre um adendo a sua personalidade ainda que cumprida sua pena.

4. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

A Lei de Execução Penal é considerada uma das mais modernas do mundo, e se cumprida integralmente poderá de fato levar a ressocialização do apenado, alcançando assim sua finalidade. A referida Lei tem grande importância no reingresso do apenado, uma vez que propicia tratamento de saúde, integridade moral, acompanhamento religioso, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento prisional sem nada produzir (MACHADO, 2008). A Lei ainda traz medidas para propiciar o reingresso do apenado, como prevê o artigo 25 da Lei de Execução Penal:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:
I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.
Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.
Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:
I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
II - o liberado condicional, durante o período de prova.
Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (BRASIL, 1984, *online*)

Não há dúvida sobre a necessidade de se respeitar os direitos dos reclusos, embora há os adeptos ao radicalismo que acreditam que a legislação brasileira é protecionista, mesmo que a situação do sistema carcerário não respeita sequer o mínimo da dignidade da pessoa humana (MACHADO, 2008, *online*).

A ressocialização está subentendida a idéia e um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do infrator, bem como da própria sociedade que o receberá de volta quando acabar o cumprimento da pena. Entende-se que o foco primordial da ressocialização é preparar o condenado para o seu reingresso no meio social, dando oportunidades e ensinando-lhe atividades profissionais honestas com sua construção ou reconstrução moral (MACHADO, 2008, *online*).

Ainda que dentro da Lei de Execução Penal, haja formas de reingresso do apenado, porém fantasiosas, haja vista não haver eficácia prática, como pontua Baratta (2002, p. 90)

Para os fins de nosso discurso sobre a relação entre a criminologia liberal contemporânea e a ideologia penal, destaca-se que os resultados desta primeira direção de pesquisa, na criminologia inspirada na *labelling approach*, sobre o desvio secundário e sobre carreiras criminosas, põem em dúvida o princípio do fim ou da prevenção, em particular, a concepção reeducativa da pena. Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.

A partir desse entendimento do autor, extrai-se a idéia de falência do sistema prisional, no que se refere a efetiva ressocialização fantasiosa que gera efeitos contrários, impondo ao apenado uma “identidade” desviante, que agrava a dificuldade de se reinserir na sociedade, tornando o caminho facilitado de volta a carreira criminosa.

Nesta perspectiva, o sentido de ressocialização do sistema penitenciário deve ser o de reinserção social como ajuda, ou apoio ao condenado, permitindo a livre escolha de seus caminhos futuros, mesmo que estes o levem a uma reincidência (MACHADO, 2008, *online*).

Embora a Lei de Execução Penal seja considerada uma das mais avançadas do mundo, ainda não há formas de colocá-la em prática, haja vista que a ausência de estabelecimentos adequados, é essencial que haja a transformação do sistema prisional para que sejam propiciadas ao condenado condições para sua ressocialização, de modo a dar-lhe uma vida digna quando do cumprimento da sentença. Ainda que nossa Lei de Execução Penal tenha uma função ressocializadora, até os dias de hoje a pena não perdeu sua característica essencialmente punitiva e repressora, de forma que o desejado sentido ressocializador na verdade, configura um discurso retórico para manutenção do sistema, um desperdício de tempo para o preso e um gasto inútil para o Estado (MACHADO, 2008, *online*).

4.1. A delinquência secundária e o estigma do cidadão egresso como consequência do etiquetamento

O termo estigma é utilizado normalmente para definir uma qualificação depreciativa de alguém. Significa transmitir uma determinada informação sobre o indivíduo sem ser necessário consultá-lo acerca deste atributo (CORRAL, 2015,

online).

O estigma desde os primórdios serviu para diferenciar as pessoas umas das outras, separando as pessoas entre aquelas que tinham que ser evitadas pois não pertenciam a um status social aceitável e aquelas que pertenciam a um status social adequado. Observa-se que dentro da sociedade há várias separações de pessoas em grupos e categorias, Goffman denominou este processo de “identidade social”, ou seja o ato de categorizar as pessoas, baseando-se apenas numa análise superficial, porém essas preconceções tornaram-se expectativas acerca do que o outro é, fazendo com que a sociedade passe a esperar de determinada pessoa um comportamento que lhe foi atribuído (CORRAL, 2015, *online*).

Esse estigma tem um peso social bastante forte, quem carrega um estigma, carrega uma mácula social. Goffman destaca que o indivíduo tem uma identidade que seria seu “eu”, a forma como ele se vê, o que se quer dizer é que a partir do momento em que a sociedade o estigmatiza, o indivíduo não consegue mais se enxergar além do etiquetamento imposto a ele (CORRAL, 2015, *online*).

Observando o comportamento estigmatizado imposto pela sociedade, adentra-se na teoria *labelling approach* para o estudo do comportamento desviante. Nesse sentido, segundo Baratta (2002, p. 89).

A pergunta relativa à natureza do sujeito e do objeto, na definição do comportamento desviante, orientou a pesquisa dos teóricos do *labeling approach* em duas direções: uma direção conduziu ao estudo da formação de “identidade” desviante, e o efeito da aplicação da etiqueta de “criminoso” (ou também “doente mental”) sobre a pessoa em quem se aplica a etiqueta; a outra direção conduz ao problema da definição, da constituição do desvio como qualidade atribuída a comportamentos e a indivíduos, no curso da interação, e por isto, conduz também para o problema da distribuição do poder da definição, para o estudo dos que detêm, em maior medida, na sociedade, o poder de definição, ou seja, para o estudo das agências de controle social.

Além de o indivíduo não corresponder às expectativas que lhe foram atribuídas, ele passa a não ser bem-vindo na sociedade, pois ele passa a ser visto baseado somente em seu estigma. O indivíduo que passa por esse processo, passa a desenvolver uma capa defensiva, uma pessoa que passa a ser considerado um inimigo da sociedade, sofrendo das mais variadas discriminações (CORRAL, 2015, *online*).

Trazendo esta análise para os dias atuais, exemplifica-se um indivíduo que

cometeu uma infração, é penalizado com restrição de liberdade e após cumprir a pena retorna a sociedade supostamente ressocializado, apto a reinserir-se na sociedade, é exigido que ele busque um emprego, porém lhe é negado por ser um ex egresso e não aspirar confiança (CORRAL, 2015, *online*).

É possível observar a falta de amparo do Estado ao colocar o agente de volta a sociedade, não havendo nenhum preparo, a sociedade por sua vez cria uma forte resistência em relação a reinserção do ex egresso no convívio social, tratando-o sempre como criminoso.

O Direito Penal tem um papel estigmatizante sobre o cidadão apenado. Isto ocorre porque não houve a ressocialização deste quando preso, e ao voltar a sociedade com um documento que demonstra que é um ex egresso, dificulta seu convívio em sociedade (MEDEIROS, 2015, *online*).

A sociedade não pretende encaixar o condenado ao convívio social, enxergando-o como criminoso ainda que já tenha cumprido sua pena, esta estigmatização facilita a problemática da reincidência criminal (MEDEIROS, 2015).

A reinserção deve ocorrer dentro do sistema prisional, bem como fora dele, momento em que o Estado deve continuar dando assistência como prevê o art. 25 da Lei de Execução Penal, que trata da orientação e apoio ao egresso para reintegrá-lo à sociedade, fornecendo alojamento, alimentação por até dois meses, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez (BRASIL, 1984, *online*). Ocorre que essas medidas não são efetivamente aplicadas, não nenhum tipo de investimento no sistema carcerário, deixando com o que os condenados pereçam em situações degradantes (MEDEIROS, 2015, *online*).

Em 2014 foi divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, que o Brasil ocupa a 3º posição do ranking dos 10 países com a maior população carcerária do mundo, a partir da análise dos dados, o Rio Grande do Sul chama atenção por 68,83% dos apenados são reincidentes (MEDEIROS, 2015, *online*).

Evidencia-se como a estigmatização influencia no regresso do detento ao sistema prisional. O estigma ou etiquetamento estão diretamente ligados no processo de criminalização. O *labelling approach* busca demonstrar que ainda que o rótulo não determine que alguém será criminoso, determinará para que este alguém deixe de ser criminoso, ou seja não é a vulnerabilidade social, nem a seletividade dos aparatos oficiais de poder que constituem o crime. O que se determina é que as camadas menos privilegiadas da população em geral são as

“escolhidas” para adentrarem no sistema prisional, e após cumprir sua pena são rotuladas como não dignas de confiança (MEDEIROS, 2015, *online*).

Segundo Lemert a teoria do desvio sob a égide da reação social pode ser compreendida a partir da distinção da delinquência primária e a delinquência secundária, para o autor a partir da delinquência primária surge a reação social de estigmatização que influencia na identidade do indivíduo, levando-o a se enquadrar no papel em que a estigmatização o introduziu.

Com isso mostra como a criminalidade tem uma base na construção social, que através de como a falta de preparo da sociedade em reinserir o ex egresso, tratando-o sempre como um delinquente ainda que sua dívida com a justiça esteja paga, o leva a voltar a cometer ilícitos.

Baratta cita Lemert em seu livro abordando o conceito de delinquência primária e secundária, que para ele o desvio primário se reporta a um contexto de fatores sociais, culturais e psicológicos, e os desvios sucessivos são uma forma de ataque ou adaptação como uma resposta a reação social, criados na primeira delinquência.

A partir disso observa-se como a reeducação por meio da prisão pena, através da intervenção do sistema penal, foge do seu objetivo ressocializador, uma vez que na maioria das vezes torna-se um facilitador para inserção do apenado na criminalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente monografia objetivou-se analisar a teoria *Labelling approach* sob a ótica do sistema carcerário brasileiro e a total falência da pena de prisão, o descumprimento dos preceitos trazidos na Lei de Execução Penal (7.210/84) que visam a ressocialização do detento para que este possa voltar a sociedade, porém devido a seletividade penal e a falência do sistema, têm-se um resultado oposto, ocorrendo a reincidência do ex egresso como consequência da falência do sistema e da estigmatização, para aprofundamento da pesquisa o estudo foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo aborda a evolução histórica da pena, analisando seu surgimento nos primórdios da civilização, verificando-se que desde que o homem passou a viver em sociedade ocorreram os primeiros conflitos, surgindo daí a necessidade de criar regras, surgindo as penas como formas de sanções para aqueles que cometem infrações no seio da sociedade, passando por várias modificações ao longo da história até chegar no ponto que conhecemos hoje, sendo aplicada pelo Estado para punir um fato típico, ilícito e culpável.

Evidencia-se com a evolução histórica da pena no âmbito da sociedade, a pena que inicialmente era aplicada com o objetivo exclusivo de punição, não dando ao condenado a possibilidade mudança de comportamento, até o período em que a pena passou a ter um caráter ressocializador, buscando dar um tratamento digno ao apenado, buscando dar a pena de prisão um caráter de reeducação.

Na sequência aprofundou-se no princípio constitucionalmente garantido em seu artigo 1º da dignidade da pessoa humana, trazendo o entendimento doutrinário sobre o tema e sua aplicação no sistema carcerário brasileiro, evidenciando seu descumprimento, haja vista a realidade das penitenciárias brasileiras não apresentarem as condições mínimas de respeito a dignidade dos condenados.

No mais, a pesquisa adentra no estudo da teoria *Labelling approach* ou teoria do etiquetamento, revolucionando a criminologia clássica, surgindo na década de 1960 no continente europeu, e em meados do século XX desenvolve-se nos Estados Unidos, momento em que o país passava por uma ruptura cultural após a Segunda Guerra Mundial, ocorrendo um crescimento das famílias de

classe média, havendo ascensão das minorias que lutavam por direitos, liberdade, diante deste cenário era necessário um paradigma criminológico que estudasse o desvio social. O novo paradigma analisa o indivíduo dentro de um contexto social e não apenas isoladamente.

Na sequência, a pesquisa é voltada a compreender a delinquência secundária e a estigmatização do cidadão egresso como consequência do etiquetamento social, uma vez que desde os primórdios observa-se a existência do estigma que separava as pessoas entre aquelas com status social aceitável e aquelas que deviam ser evitadas. Dentro do comportamento desviante, a estigmatização adentra-se na teoria *labelling approach*, uma vez que o indivíduo que passa pelo sistema carcerário ainda que tenha cumprido sua pena não consegue ter êxito no seu retorno a sociedade, haja vista que o Estado não cumpre seu dever de ressocializar e não dá nenhum amparo para que o ex egresso retorne para o âmbito social.

A pesquisa faz uma análise da mídia como potencializadora do populismo criminológico, tratando o crime como um produto comercial, abordando questões de natureza penal, processual de forma sensacionalista e sem nenhum conhecimento técnico, incitando na população o sentimento de impunidade e o desejo de punição a qualquer custo, distorcendo a realidade penal e contrariando o objetivo de dar ao detento a oportunidade de reeducação.

O capítulo terceiro aborda a Lei de Execução Penal (7.210/84) e a ressocialização do preso sob a ótica da teoria *Labelling approach*, aprofundando no seu descumprimento por parte do Estado, que embora a Lei de execução Penal seja uma das mais avançadas no mundo, ainda não há formas de colocá-la em prática.

Por fim, a pesquisa busca analisar a estigmatização do detento sob a luz da teoria *Labelling Approach* analisando como a falência no sistema, a falta de preparo e o descumprimento da legislação vigente desencadeiam a reincidência. Observa-se que os preceitos básicos da Lei de Execução Pena que garantem ao egresso amparo após sua saída, apoio para conseguir emprego, são meramente fantasiosas, uma vez que são descumpridas, ficando o ex detento à mercê de um Estado que não o ampara e da sociedade que o rotula como um inimigo social, não abrindo espaço para que ele seja reintegrado, facilitando sua reincidência.

6. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acessado em: 08 jun/2019.

ARAÚJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do *labelling approach* e as medidas socioeducativas**. 251f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. In: Direitonet, 29 mai.2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em:11 set.2019

BARATTA. Alexandre. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRANCO, Bruno Cortez Torres Castelo. **Eterno retorno dos mesmos: o mito da igualdade no direito penal**. 2013. 51 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Piauí, Teresina, 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/5203076/TCC_-_ETERNO_RETORNO_DOS_MESMOS?email_work_card=thumbnail>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acessado em: 08 jun/2019.

BRASIL. Lei 2.840, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 11 nov.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 08 jun/2019.

CORRAL, Eduarda Vaz. **Teoria do Etiquetamento Social: do estigma aos aspectos seletivos do sistema penal**. 61f. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/143634>. Acessado em: 11 mar.2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do estado e da constituição, direito constitucional positivo**. 2009. 15 ed - Curso de Direito, del Rey, Belo Horizonte, 2009.

DIAS, Fabio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga; MENDONÇA, Tábata Cassenote.

Criminologia midiática e a violação ao princípio da presunção de inocência.

15

f. Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-7.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

ÉPOCA. **Peritos federais relatam tortura em prisões no Pará sob intervenção do ministério da justiça.** *Época*. nov. 2019. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/peritos-federais-relatam-tortura-em-prisoas-no-para-sob-intervencao-do-ministerio-da-justica-24066968>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da Lei de Execução Penal.** 69f. Monografia – Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, Biguaçu, 2008.

MEDEIROS, Vanessa Cerezer. **Punição Versus Ressocialização: O Direito Penal como estigma da marginalização social e a reincidência criminal como resultado da falência da pena de prisão.** Anais da Semana Acadêmica Fadisma Entrementes. Duque de Caxias, Santa Maria-RS, Ed. 12.2015.

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 8a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Alice dos Santos; FREIRE, FÁbia Calolyne da Silva; COSTA, Maria de Fatima Ferreira. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS: Dos espetáculos punitivos à alternativa ressocializadora.** 2016. Disponível em: <<https://aliceoliveira1.jusbrasil.com.br/artigos/347455966/evolucao-historica-das-penas>>. Acesso em: 08 out. 2019.

RIBEIRO, Barbara Maria Dantas Mendes. **Uma análise dos aspectos do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67466/uma-analise-dos-aspectos-gerais-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 09 out. 2019.

SILVA, Raissa Zago Leite da. **Labelling approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização.** 2015. Revista Liberdades. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/23/Liberdades18_Artigo5.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

SOUSA, Marcio Ferreira de; OLIVEIRA, Leonardo Alves de; VIEIRA, Rodolfo Lima. **O sistema penitenciário brasileiro e a dignidade da pessoa humana na reintegração social.** 2019- Curso de Direito. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71712/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-dignidade-da-pessoa-humana-na-reintegracao-social>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SUZUKI, Claudio Mikio; BEZERRA, Sheila Regina Lima. **Criminologia midiática e a violação ao princípio da presunção de inocência.** 2016. 15 f. - Curso de Direito, Revista Factus Jurídica, 2016. Disponível em:

<file:///C:/Users/usaurio/Downloads/97-442-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 516;518.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

7. ANEXOS

ANEXO A - TABELA A CERCA DOS DELITOS MAIS PUNIDOS E A PORCENTAGEM DOS APENADOS NOS PRESÍDIOS DE TERESINA-PI

TIPIFICAÇÃO	PERCENTUAL
ROUBO	29%
ENTORPECENTES	20%
FURTO	16%
HOMICÍDIO	12%
ESTATUTO DO DESARMAMENTO	6%
SEXUAIS	5%
LATROCÍNIO	3%
ESTELIONATO	1%
OUTROS	4%

FONTE: (BRANCO, 2013, *online*)

ANEXO B - TABELA A CERCA DO GRAU DE ESCOLARIDADE DOS DETENTOS DOS APENADOS NOS PRESÍDIOS DE TERESINA-PI

ESCOLARIDADE	PERCENTUAL
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	42,83%
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	16,16%
ALFABETIZADO	11,88%
ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	10,58%
ENSINO MÉDIO COMPLETO	7,44%
ANALFABETO	6,26%
SUPERIOR INCOMPLETO	0,70%
NÃO INFORMADO	1,15%

FONTE: (BRANCO, 2013, *online*)

ANEXO C - TABELA A CERCA DA ANÁLISE DE COR DA PELE DOS DETENTOS
DOS APENADOS NOS PRESÍDIOS DE TERESINA-PI

COR DA PELE AUTODECLARADA	PERCENTUAL
BRANCA	12,8%
NEGRA	17,0%
PARDA	0,01%
AMARELA	0,01%
INDÍGENA	0,01%

FONTE: (BRANCO, 2013, *online*)